



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SCHERYSON RODRIGUES JATI
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
PROCESSO Nº 2013.3.015997-7

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ARTS. 240 E 241-B DO ECA. PEDOFILIA VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM DO CRIME PREVISTO NO ART. 240, DO ECA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATEIRALIDADE AFASTADA. Não há que se cogitar em bis in idem. Percebe-se que o magistrado utilizou o laudo nº 039, o qual faz referência ao laudo 041/2010, em conjunto com as demais provas deste feito, de onde destaco as provas testemunhais encartadas às fls. 253-254; 293-294; 301-302 e 329-330. Impende observar que o próprio apelante confessou, na fase policial, que aliciava pela internet meninos entre 10 e 16 anos de idade, convencendo-se os a se masturbarem em frente à webcam, gerando, com isso, material pornográfico, para assisti-lo posteriormente (fls. 06-08 do apenso). In casu, afasta-se qualquer pecha de ilegalidade. Vale ressaltar, no ponto, que sequer esse laudo nº 141 referido fora colacionado a estes autos e, em momento algum, fora utilizado para sustentar o édito condenatório. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, justifica-se sua exasperação acima do mínimo legal, consoante súmula nº 23, desta Corte. CONFISSÃO FASE POLICIAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. Válida a utilização da confissão do delito somente na fase inquisitorial se alicerçada nos demais elementos probatórios construídos sob o manto do contraditório, como no caso em apreço. QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B, DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL pelas razões expostas para o crime anterior.

PATAMAR ESTABELECIDO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO em 6 (seis) meses em sintonia com o adotado por esta câmara. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO NA FORMA DO ART. 44, DO CP. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 01 de dezembro de 2016.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SCHERYSON RODRIGUES JATI
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
PROCESSO Nº 2013.3.015997-7

Relatório

SCHERYSON RODRIGUES JATI, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém.

Narra a denúncia que fora tombado inquérito policial federal em razão da prisão em flagrante delito do apelante pela prática de pedofilia virtual, caracterizada pela produção, armazenamento e divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em mídia digital.

Prossegue a exordial aduzindo que a investigação teve início em maio de 2010, por requisição do próprio parquet estadual, visando a apurar a prática de crime pelo então auxiliar administrativo do órgão, ora apelante, lotado no município de Almeirim, encaminhados os computadores usados por ele nos anos de 2008 a 2010 para perícia.

Na data de 24.02.2012, por volta das 14h, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, policiais federais dirigiram-se à residência do recorrente, no município de Santarém e encontraram materiais e equipamentos de informática, restando



constatada, no HD Hitachi, após regular perícia, a presença de cenas de nudez e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual fora conduzido à sede da Polícia Federal e, em interrogatório, confessou que aliciava meninos entre 10 e 16 anos de idade pela internet, convencendo-os a se masturbarem perante a webcam, gravando e armazenando várias imagens e vídeos desse tipo, tendo a última filmagem ocorrida uma semana antes da sua prisão.

Foi declinada a competência para julgamento a esta justiça estadual (fl. 107 do apenso). Transcorrida a instrução processual, o apelante fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 240, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias-multa e art. 241-B, do ECA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Em face do reconhecimento do concurso material, resultou a reprimenda no total de 8 (oito) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, calculado à base de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 403-420), SCHERYSON RODRIGUES JATI assevera que houve violação à proibição do non bis in idem, uma vez que o Ministério Público (MP) pautou sua peça acusatória com base não só nos laudos periciais que tiveram por objeto seu equipamento de informática apreendido na cidade de Santarém, no dia 24.02.2012, mas também nos laudos periciais que tiveram por objeto os computadores que utilizava no MP da comarca de Almeirim entre os anos de 2008 e 2010, sendo que esses últimos fatos estão sendo apurados pelo juízo de Almeirim (proc. nº 004.2012.2.000250-9. Por isso, pugna pela reforma da sentença para absolvê-lo do crime do art. 240, do ECA, apontando que não há prova desse crime nem de sua autoria, mas apenas indícios. Alternativamente, em relação a esse crime (art. 240, do ECA), clama pela aplicação da pena-base no mínimo legal, vez que as circunstâncias do art. 59, do CP são totalmente favoráveis a si assim como em relação ao crime do art. 241-B, do ECA.

Alega a necessidade de aumentar o quantum da redução pela atenuante da confissão do crime do art. 241-B, do CP.

Em face do redimensionamento da pena-base, requer que seja a pena privativa de liberdade seja convertida em uma restritiva de direito, na forma do art. 44, do CP.

Sustenta a importância de desconsiderar a suposta confissão na fase policial, em que não há o contraditório, quanto ao delito do art. 240, do ECA.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 427-431), o Ministério Público de 1º grau



pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 440-449).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Alega o apelante que não poderia ser utilizado o laudo pericial nº 141/2010-UTEC-DPF/SNM/PA (comarca de Almeirim) como meio de prova neste processo pela prática do crime do art. 240, do ECA, vez que trata de fatos alheios ao reportado nestes autos.

Ora, o laudo pericial nº 039 elaborado e conclusivo às fls. 81-85 dos autos em apenso aponta que foram encontrados indícios de aliciamento de menores pela internet similares aos descritos no Laudo nº 141/2010 UTEC/DPF/SNM/PA. Nesse mesmo laudo pericial nº 039, descreveu-se que foi possível identificar o mesmo modus operandi de aliciamento de jovens pela internet no laudo nº 141/2010 – UTEC/DPF/SNM/PA, onde o aliciador utilizava os serviços Windows Live Messenger e Skype com nome de perfis femininos falsos (...) a fim de ludibriar jovens a expor seus órgãos genitais e masturbaram-se por meio de webcams. Os 50 arquivos mais recentes com gravações de jovens em webcams foram gravados na mídia ótica em anexo, na categoria Vídeos webcam, sendo que o vídeo mais recente tem como data de criação 07/01/2012.

Nesse compasso, percebe-se que o magistrado utilizou o laudo nº 039, o qual faz referência ao laudo 041/2010, em conjunto com as demais provas deste feito, de onde destaco as provas testemunhais encartadas às fls. 253-254; 293-294; 301-302 e 329-330. Impende observar que o próprio apelante confessou, na fase policial, que aliciava pela internet meninos entre 10 e 16 anos de idade, convencendo-se os a se masturbarem em frente à webcam, gerando, com isso, material pornográfico, para assisti-lo posteriormente (fls. 06-08 do apenso). In casu, afasta-se qualquer pecha de ilegalidade. Vale ressaltar, no ponto, que sequer esse laudo nº 141 referido fora colacionado a estes autos e, em momento algum, fora utilizado para sustentar o édito condenatório.

Nesse diapasão, manifesta-se o STJ:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO. LEGALIDADE . PROVA EMPRESTADA.



VALORAÇÃO CONJUNTA COM PROVAS DO FEITO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. O cerceamento cautelar da liberdade do recorrente é devidamente fundamentado em sua vivência delitiva e na gravidade em concreto da conduta, praticada com excessiva violência, sendo a vítima agredida durante a empreitada criminosa com 04 (quatro) coronhadas na cabeça, sendo ainda efetuados 2 (dois) disparos de arma de fogo para atemorizá-la, e mais 2 (dois) disparos após os assaltantes subtraírem sua carteira.

2. Tendo o magistrado valorado a prova emprestada, ainda que não submetida ao contraditório prévio, em conjunto com as provas do feito principal, não se tem ilegalidade na justa causa para a cautelar.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 52.021/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Portanto, perfeitamente configurado o delito do art. 240, do ECA, não se cogitando de ausência de prova e de sua autoria:

ECA

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Por outro lado, não se tem como acolher a tese defensiva de aplicação da pena-base no mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais, diferentemente do que alega, foram-lhe desfavoráveis na maior parte, autorizando sua exasperação na forma da Súmula nº 23 desta Casa.

O juízo sentenciante aplicou a pena-base para o delito do art. 240, do ECA em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Destaco a valoração dos vetores do art. 59, do CP (fl. 383):

A culpabilidade do acusado situa-se entre a mínima e a média: agiu intencionalmente e com finalidade específica, possuindo grande quantidade de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes; é primário e detém bons antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 370 a 378, dos autos; conduta social e personalidade não pesquisadas; por motivação do crime, verifica-se unicamente a satisfação sexual lasciva e a concupiscência direcionada aos infantes; as circunstâncias e consequências dos crimes são devastadoras na medida em que degradam e violentam a moral e a inocência das vítimas; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso, o que me conduz a estabelecer a sua pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Outrossim, válida a utilização da confissão do delito somente na fase inquisitorial se alicerçada nos demais elementos probatórios construídos sob o manto do contraditório, como no caso em apreço, em que o édito condenatório restou lastreado não só na confissão citada, mas em outras provas, como parecer técnico de fls. 291-292 e os depoimentos testemunhais alhures identificados.



A defesa sustenta, ainda, que a pena aplicada pelo delito do art. 241-B, do ECA restou exacerbada, devendo ser aplicada no mínimo legal, ante a presença de todos os vetores do art. 59, do CP favoráveis ao apelante. Contudo, houve diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis valorados contra ele o que impede a aplicação da pena-base no patamar mínimo, in verbis (fls. 383-384):

A culpabilidade do acusado situa-se entre a mínima e a média: agiu intencionalmente e com finalidade específica, possuindo grande quantidade de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes; é primário e detém bons antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 370 a 378, dos autos; conduta social e personalidade não pesquisadas; por motivação do crime, verifica-se unicamente a satisfação sexual lasciva e a concupiscência doentia direcionada aos infantes; as circunstâncias e consequências dos crimes são devastadoras na medida em que degradam e violentam a moral e a inocência das vítimas; no que diz respeito ao comportamento das vítimas, em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso, o que me conduz a estabelecer a sua pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Para o delito do art. 241-B, do ECA, fora aplicada pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, quando o tipo prevê pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, verbis:

ECA

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Não há o que se reformar a sentença quanto ao quantum de diminuição da pena pelo reconhecimento da confissão como circunstância atenuante (CP, art. 65, III, d) do crime do art. 241-B, do CP. Isso porque o patamar de redução que esta câmara utiliza para esta atenuante é de 6 (seis) meses, ou seja, em sintonia com o usado pela sentença, que reduziu a pena de multa de 100 (cem) para 70 (setenta) dias-multa e a privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 2 (dois) anos.

Nesse sentido, destaco precedente deste colegiado:

EMENTA: APELAÇÃO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR ESTABELECIDO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPROVIMENTO - Como é cediço não há um patamar mínimo e máximo a ser calculado para atenuante, sopesando o julgador de acordo com o princípio da individualização e proporcionalidade da pena ao caso em exame, só cabendo a instância ad quem modificar a sentença e fixar novo patamar, se contrário as disposições legais, o que não é o caso dos autos, uma vez que foi devidamente reconhecida a referida atenuante e reduzida em 06 (seis) meses a pena como em muitos precedentes já julgados nesta Câmara. Assim, conheço do recurso e nego provimento, nos termos do voto. UNANIMIDADE.

(TJ/PA, 2015.00809734-78, 143.848, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS



SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-03-12,
Publicado em 2015-03-13)

Nesse sentido, mantida a pena privativa de liberdade no total em 8 (oito) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, inviável sua substituição por restritivas de direito, por impeditivo legal do art. 44, do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora